



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CAS

Sessão de 10 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.318

Recurso nº : 86.440 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente : FREIRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

LUCRO LÍQUIDO - Compensação de Prejuízo-
A apresentação da declaração de rendimen-
tos com base no lucro real (Formulário
I), no exercício de 1.981, permite ao
contribuinte compensar o prejuízo apura-
do no exercício de 1.980, mesmo que nes-
te exercício tenha declarado seus rendi-
mentos no Formulário II, se manteve es-
crituração regular na qual foi correta-
mente demonstrada a ocorrência desse pre-
juízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FREIRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado. *hjt*

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

PRESIDENTE

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: LAURO DOEHLER
11 AGO 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL : NÃO HOUE

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurg Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/051.372/83-03

RECURSO Nº: 86.440

ACÓRDÃO Nº: 105-0.318

RECORRENTE Nº: FREIRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

1 - FREIRE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., estabelecida em Ribeirão Preto, São Paulo, inscrita no C.G.C. do M.F. sob o nº 44.237.212/0001-62, desconformada com a decisão singular que negou provimento à sua impugnação, constante de fls.01/02 destes autos recursais, e manteve o lançamento suplementar por infração aos artigos 382 e 386 do RIR/80 - prejuízo fiscal indevidamente compensado, interpõe recurso voluntário endereçado a este Conselho.

2 - A ação fiscal teve seu início com o lançamento suplementar via do qual se tributou a recorrente em Cr\$ 696.280,00 (seiscentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta cruzeiros) a crescidos de multa, correção monetária e juros moratórios por compensação indevida de prejuízo apresentado na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1980.

3 - Em sua peça impugnatória, protocolizada aos 05 de agosto de 1982, a recorrente salienta que "por lapso do funcionário encarregado da entrega daquela declaração de rendimentos, esta foi apresentada no formulário II, indevidamente".

4 - Esclarece ainda que, verbis: *dm*

Acórdão nº 105-0.318

"A requerente sempre calculou o lucro tributável de acordo o artigo 154 do mesmo RIR/80, em todos os anos, mantendo porisso, a escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real, inclusive no exercício financeiro de 1.980, cujo prejuízo fiscal foi glosado.

Além disso, a Requerente não poderia ter optado pela isenção do artigo 125 do RIR/80, em virtude de seu principal sócio-quotista ser pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima, conforme se observa do Anexo 1 da Declaração de Rendimento que ora retifica a anterior."

5 - Pede ao final "seja aceita a retificação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 80, entregue através de formulário impróprio, acolhendo a declaração ora apresentada no formulário próprio, onde se declara o valor do prejuízo a ser compensado" e seja cancelado o lançamento suplementar, e anexa cópias das declarações dos exercícios 80 81 e xerox do LALUR.

6 - Aos 21 de setembro de 1982 a autoridade singular prolata sua decisão assim fundamentada:

"Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a pretensão da impugnante não pode prosperar.

Realmente, tendo a interessada optado, no exercício financeiro anterior, pela tributação segundo as regras do Decreto-lei 1.780/80 declarando através do Formulário II, em razão de sua reduzida receita bruta, e assim, utilizando do benefício da isenção, não há como pretender no exercício seguinte, compensar prejuízo que só é deferido às pessoas jurídicas que declaram pelo Lucro Real."

7 - Prossegue em seu arrazoadado a autoridade singular verbis:

"Incabível, portanto, admitir a parcela de Cr\$ 1.989.444,00 (Hum milhão novecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro cruzeiros), consignada em sua declaração de rendimentos do exercício de 1.980."

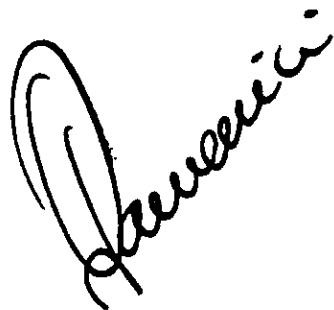
Acórdão nº 105-0.318

8 - Decide pela permanência do lançamento suplementar, tal como formulado no citado documento.

9 - Aos 09 de outubro daquele mesmo ano, a apelante toma conhecimento da decisão que lhe desfavorece e, aos 11 de novembro do mesmo ano protocoliza junto à recorrida seu recurso voluntário dirigido a este Conselho.

10 - Em sua peça recursal a recorrente pretende a reforma da decisão recorrida alegando, novamente, as razões constantes da sua impugnação.

É o relatório. *dm*

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Council, is written over the text "É o relatório."

Acórdão nº 105-0.318

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI - Relator

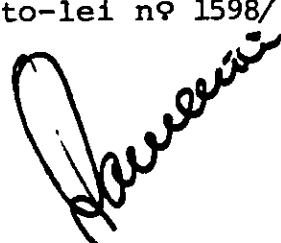
A recorrente tomou conhecimento da decisão de 1a Instância por presunção legal artigo 23, parágrafo 2º, número II, do Decreto 70.235/72 em 09 de outubro do ano de 1982, vindo a apre-sentar seu recurso em 11 de novembro do mesmo ano.

O dia 09 de outubro daquele ano caiu num sábado e, por força do disposto no Artigo 5º, do Decreto 70.234, "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e in-cluindo-se o do vencimento". Combinando-se o "caput" transcrito com o seu parágrafo único temos que "os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou de-va ser praticado o ato". Ora, daí decorre que a recorrente deve ser considerada intimada, "ex-vi legis", no dia 11 de outubro, inici-ando-se a fluência para o prazo recursal no próximo dia útil que seria dia 12 (doze) de outubro. Todavia, o dia 12 (doze) de outu-bro é feriado nacional e edita o parágrafo único do Artigo 5º aci-ma transcrito, que o prazo só se inicia no dia de expediente nor-mal no órgão em que corra o processo daí a sua protocolização no dia 11 (onze) ter sido feita tempestivamente. Concluo, portanto, pe-la tempestividade do recurso e atendidas as formalidades processu-ais.

Quanto ao mérito verifica-se que a recorrente trou-xe à colação as peças que permitem comprovar o acerto de sua deci-são e como resultante delas impõe-se a reforma da decisão recorri-da.

O Art. 382 do RIR/80 e respectivos parágrafos 1º e 2º preceituam:

"ART. 382 - A pessoa jurídica poderá com-pensar o prejuízo apurado em um período base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) pe-ríodos-base subsequentes. (decreto-lei nº 1598/77 - Art. 64). *dm*



§ 1º O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorreu a compensação (Dec. Lei nº 1.598/77 Art. 64 § 1º).

§ 2º - Dentro do prazo previsto neste artigo a compensação poderá ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, à opção do contribuinte. (Dec. Lei nº 1598/77 - Art. 64, § 2º)."

Infere-se, então, que o lucro real é determinado segundo as demonstrações financeiras, este aliás o preceito emanado do Art. 156 do RIR/80 a seguir transcrito:

"Art. 156 - A pessoa jurídica será tributada de acordo com o lucro real determinado, anualmente, a partir das demonstrações financeiras (artigo 172) (Decreto-Lei nº 5.844/43- Art. 32)."

Determina, complementarmente o Art. 157 do mesmo RIR/80:

"Art. 157 - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. (Decreto- lei nº 1.598/77- Art. 7º)."

Pelo enunciado dos textos legais afigura-se o direito do contribuinte de compensar prejuízos na forma contemplada no Artigo 382 do RIR/80, desde que mantenha "escrituração com observância das leis comerciais e fiscais", ainda que apresente sua declaração de renda no "Formulário II".

Não é o simples fato de apresentar a declaração de rendimentos no Formulário II óbice à compensação de prejuízo. Ocorre que pelas características tal formulário não contém campos para se calcular o lucro real. Contudo, possuindo o contribuinte escrituração regular que permita a aferição do lucro real, nada mais justo que se valha da permissão legal de compensar prejuízos.



Ressalte-se que a própria Fazenda Federal também comunga este pensamento, pois no verso do Formulário II, elaborado para o exercício de 1983, em sua letra "f", já autoriza este procedimento.

NO caso "sub-judice" ocorreram as prescrições legais, quais sejam:

a - No exercício de 1980 a apelante apresenta sua declaração de rendimentos no Formulário II onde se constata o valor de prejuízo compensável, ou seja, Cr\$ 1.334.733,00 (Hum milhão trezentos e trinta e quatro mil setecentos e trinta e três cruzeiros) (fls.22);

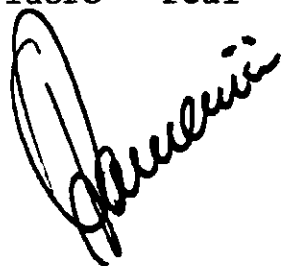
b - No exercício de 1981 a suplicante apresenta sua declaração de rendimentos no Formulário I e no Quadro apropriado compensa o prejuízo anterior já atualizado com base na variação das ORTN'S obtendo-se Cr\$ 2.108.422,00 (dois milhões cento e oito mil, quatrocentos e vinte e dois cruzeiros) (fls. 31 verso);

c - Traz à colação o Livro de Registro de Apuração do Lucro Real- LALUR, parte "A" do qual se transcreve a demonstração do lucro real, "elaborada com base em escrituração feita com observância das Leis comerciais e fiscais (fls. 7 e 8);

d - Anexa, também a parte "B" do LALUR- que cuida do "Controle de valores que constituirão ajuste do lucro líquido de exercícios futuros" (fls. 9);

e - Junta, ainda, cópia da "Demonstração de Resultado do Exercício Findo em Dezembro de 1979" e do Balanço Patrimonial encerrado também naquela data.

Tais documentos trazidos aos autos comprovam que a recorrente mantém "escrituração regular com observância das leis comerciais e fiscais" que lhe permitiram determinar o lucro real "a partir das demonstrações financeiras" *dm*



Os lançamentos deles constantes coincidem e confirmam as informações prestadas nas declarações de rendimentos.

Ademais este Colegiado já se manifestou sobre recurso de igual teor e seus membros, por unanimidade, proveram o recurso, cujo Acórdão é o de nº 105-0.164, cuja ementa vai a seguir transcrita:

"LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS-

A empresa que, no exercício de 1981, apresentou declaração de rendimentos com base no lucro real (formulário I), pode compensar o prejuízo apurado no exercício de 1980, ainda que, neste exercício, tenha apresentado a declaração isenta em face de ter auferido receita bruta inferior ao piso estabelecido, se manteve escrituração regular na qual foi corretamente demonstrada ocorrência desse prejuízo."

Impõe-se, porisso, a reforma da decisão recorrida razão porque conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, votar pelo provimento recursal exonerando-se, de consequência, a contribuinte da exigência tributária.

É o meu voto. *mm*

Brasília - DF 10 de agosto de 1983

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI, RELATOR